



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893855 - SC
(2021/0137832-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : G R MINERADORA DE AREIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SEIFERT - PR030326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL NA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FATURAMENTO BRUTO OU VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO EXTRAÍDO. RECURSO PROVIDO.

1. A indenização pelos recursos minerais deve abarcar a totalidade dos danos causados ao ente federal na extração irregular de minério.
2. O entendimento atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que, na extração irregular de minério, o valor da indenização deve ser de 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado do minério extraído, o que for maior.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893855 - SC
(2021/0137832-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : G R MINERADORA DE AREIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SEIFERT - PR030326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL NA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. FATURAMENTO BRUTO OU VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO EXTRAÍDO. RECURSO PROVIDO.

1. A indenização pelos recursos minerais deve abarcar a totalidade dos danos causados ao ente federal na extração irregular de minério.
2. O entendimento atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que, na extração irregular de minério, o valor da indenização deve ser de 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado do minério extraído, o que for maior.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.386-1.388).

A agravante alega que a análise da pretensão não esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto devidamente comprovada a violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta que a empresa recorrida apropriou-se indevidamente de minério (basalto), o que justificou sua condenação ao ressarcimento ao erário público pelos prejuízos causados pela extração irregular do minério, mas advoga

que não devem ser descontados do valor indenizatório os custos da operação relativos aos tributos, transporte e seguro que tenham sido pagos pela empresa.

Afirma, assim, que não seria razoável que o ressarcimento pela extração irregular se dê em valor menor do que o dano efetivamente sofrido.

Ausente impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 1.403).

Apresentação de memoriais em que se defende a aplicação do entendimento atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1410-1414).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno merece provimento.

Relativamente ao valor indenizatório, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ, fl. 1.079):

Em casos como tais, o valor da indenização deverá corresponder ao valor médio de venda da tonelada, conforme informado no relatório de extração (R\$ 19,34) multiplicado pela quantidade de minério extraído irregularmente (23.377,47t), correspondendo a R\$ 452.120,72 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos), devendo ser abatidos os tributos comprovadamente recolhidos sobre o valor comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros comprovadamente realizadas, tomando como parâmetro o disposto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.001/90.

Nos aclaratórios também houve o enfretamento do tema (e-STJ, fls. 1.263-1.264):

Quanto ao tópico (a) do recurso da União, o julgamento embargado não violou o disposto nos artigos 20-IX e 176-*caput* e par. 1º da CF, nem o disposto nos artigos 1º e 7º do DL 227/67. O critério adotado para o cálculo da indenização se mostra razoável e proporcional aos danos causados, assegurando que a reparação garanta à União àquilo que deveria receber, sem que ocorra enriquecimento indevido de sua parte. Parece justo que os valores a serem ressarcidos considerem não apenas o valor da matéria-bruta extraída, mas permita o desconto de alguns dos custos incorridos pela empresa na extração, na forma como estabelecido no julgamento, sob pena de estar havendo enriquecimento sem causa da União em detrimento da empresa. Ainda que a extração tenha sido feita sem autorização, não se poderia equiparar a situação àquela de quem extrai sem qualquer autorização prévia ou de forma clandestina. Embora a empresa não tivesse autorização vigente na época, a atividade que realizava não foi clandestina nem prescindia de uma etapa anterior, em que a exploração esteve autorizada. Assim, é razoável o critério adotado no acórdão, de permitir alguns descontos na apuração do valor a ser

ressarcido, evitando o enriquecimento sem causa da União e não violando a legislação vigente.

Quanto ao tópico (b) do recurso da União, da mesma forma que examinado no tópico anterior, não vejo violação do critério do acórdão ao disposto nos artigos 884 e 927 do CC. O ressarcimento "integral" pretendido pela União acabaria importando em enriquecimento sem causa, porque se apropriaria das despesas realizadas para a extração da matéria-prima que foi extraída pela empresa. Parece razoável o critério adotado, que permite descontar aquelas despesas que a empresa incorreu para a extração, ainda que de forma ilícita. É o critério do acórdão embargado, que não pode agora ser rejugado.

Quanto ao tópico (c) do recurso da União, não se desconsiderou o caráter ilícito da usuração mineral praticada pela empresa.

Não houve violação a normas específicas (artigos 952 do CC e artigo 2º da Lei 8.176/91) nem a normas gerais sobre o dever de indenizar (artigos 884 e 927 do CC), sendo a indenização fixada segundo um critério razoável e proporcional, que considera não apenas o valor da matéria-prima extraída, mas também as despesas havidas para essa extração, o que parece razoável principalmente considerando que não se trata de extração totalmente clandestina, realizada à revelia da União e sem que houvesse autorização anteriormente vigente. Ao contrário, embora não houvesse autorização para a matéria prima extraída naquela quantidade naquele período, isso não se deu de forma totalmente clandestina: havia período anterior, em que a extração estava autorizada, e isso pareceu ao acórdão embargado relevante para estabelecer os critérios de valor a ser indenizado, sem ofensa a nenhum dos dispositivos legais invocados pela União.

O entendimento atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça se dá no sentido de que a indenização no caso de extração irregular de minério deve ser de 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado do material irregularmente extraído, aplicando-se o maior:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA E ARGILA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO: 50% DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DESTA STJ. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação dos réus na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor total do lucro obtido com a extração ilegal de areia e argila.

II - A ação foi julgada improcedente em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal a quo para fixar a indenização no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério, porquanto consideradas as despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras).

III - A irresignação recursal da União quanto à porcentagem do faturamento para fins indenizatórios merece acolhida, uma vez que a

indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

IV - Precedentes: AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, , DJe 13/12/2019).

V - Na hipótese dos autos, o valor indicado em sede administrativa é incontroverso, encontrado após detida análise, inclusive mediante imagens de satélite, sendo o estimado como o de mercado ao tempo da extração, a representar 100% do valor obtido com a extração ilegal, no que entende-se pela desnecessidade de apuração em sede de liquidação de sentença.

VI - Recurso especial provido para estabelecer a indenização devida à União como sendo 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado, aplicando-se o maior.

(REsp n. 1.923.855/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso de agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial para que a origem aplique o entendimento atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0137832-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.893.855 /
SC

Número Origem: 50008644520134047211

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : G R MINERADORA DE AREIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SEIFERT - PR030326

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : G R MINERADORA DE AREIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SEIFERT - PR030326

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5121645158187465174@

2021/0137832-9 - AREsp 1893855 Petição : 2021/0071626-7 (AgInt)